



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



PARECER PRÉVIO Nº 76/2020

PROCESSO TC/007067/2018

DECISÃO Nº 256/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE – EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCEM FALHAS DE CARÁTER FORMAL.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Guadalupe. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Envio com atraso de Peças do Planejamento Governamental; Atrasos no Ingresso na Prestação de Contas Mensal; Queda acentuada na arrecadação da receita tributária; Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” negativo; Divergências no fluxo financeiro do FUNDEB; Descumprimento do limite legal da Despesa de Pessoal do Poder Executivo; Não publicação de demonstrativos da LRF – Alerta do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator